



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de RECURSO por parte das empresas LEME PRODUÇÕES CULTURAIS e LÍVIA CANOLA PEREIRA contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não selecionou a proposta das Recorrentes para a fase de lances.

PROCESSO N.º 016/2019

EDITAL N.º 013/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de shows (Banda de Marchinha), durante a realização do Carnaval 2019, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **LEME PRODUÇÕES CULTURAIS e LÍVIA CANOLA PEREIRA.**

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, **CAIO VINICIUS BARCELOS**, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 14/02/2019.

Comunique-se os participantes do certame com a disponibilização da decisão da Municipalidade no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

**REFERENTE: RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
PROCESSO N.º 016/2019
EDITAL N.º 013/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019
EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Objeto: Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de shows (Banda de Marchinha), durante a realização do Carnaval 2019, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO do recurso interposto pelas empresas LEME PRODUÇÕES CULTURAIS e LÍVIA CANOLA PEREIRA**

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora **CAIO VINICIUS BARCELOS**, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 14/02/2019.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdellindóia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 28 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,


Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 016/2019
EDITAL N.º 013/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019
EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de shows (Banda de Marchinha), durante a realização do Carnaval 2019, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Interposição de **RECURSO** por parte das empresas **LEME PRODUÇÕES CULTURAIS** e **LÍVIA CANOLA PEREIRA** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não selecionou a proposta das Recorrentes para a fase de lances.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vem, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa **LEME PRODUÇÕES CULTURAIS**, através do protocolo nº 1421/2019 e a empresa **LÍVIA CANOLA PEREIRA 31936249855**, através do protocolo nº 1444/2019, protocolaram tempestivamente, recursos nos termos das razões acostadas aos autos.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial (www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao), comunicado informando acerca da interposição dos recursos acima mencionados.

Transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da data de ciência do COMUNICADO nenhum interessado apresentou impugnação ao recurso interposto.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, vem nesse momento, apresentar suas considerações aos elementos constantes dos recursos:

Os recursos interpostos pelas empresas **LEME PRODUÇÕES CULTURAIS** e **LÍVIA CANOLA PEREIRA 31936249855** devem ser conhecidos, visto que **TEMPESTIVOS**, mas quanto ao mérito deverão ser **DESPROVIDOS** pelas razões que passamos a expor:

Alegam os recorrentes em seu preâmbulo que o objetivo é interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que teria **desclassificado as recorrentes**.

Inicialmente impende consignar que não houve no caso em tela desclassificação das propostas apresentadas pelas Recorrentes.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

As propostas das recorrentes tão somente não foram selecionadas para a fase de lances, pois os valores ofertados não atendiam aos requisitos dos itens 9.9 e 9.10 do edital.

Ademais, a propositura de novo valor em sede de recurso, esse expediente esse, não tem amparo legal.

Sabemos que qualquer empresa, com potencial para competir, certamente, conhece bem seu mercado e teria condições de inserir o menor preço no envelope de proposta comercial, considerando os requisitos que a legislação prevê para seleção dos menores preços, para a fase de disputa.

Nesse ponto, necessário tecermos algumas considerações acerca das fases de CLASSIFICAÇÃO e de HABILITAÇÃO.

Na fase de **CLASSIFICAÇÃO** das propostas, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução do contratado pretendido pela Administração, condições essas que devem estar de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Se a proposta da licitante estiver de acordo com o que foi determinado no edital, a proposta será considerada "**CLASSIFICADA**". Caso não esteja conforme estabelecido no diploma editalício a proposta da licitante será considerada "**DESCCLASSIFICADA**".

Na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. Avalia-se aqui a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira da proponente, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital.

A licitante que atende a todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada "habilitada" ou "qualificada", estes dois termos são sinônimos. Já a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia é considerada "inabilitada" ou "desqualificada", também sinônimos estes dois termos.

Tecidas essas considerações observamos desde logo uma impropriedade cometida pelas Recorrentes ao afirmarem categoricamente em suas razões que teriam sido habilitadas na fase de classificação das propostas, o que efetivamente não ocorreu uma vez que na referida fase não temos análise dos documentos habilitatórios apresentados no envelope 02, lembrando que, no procedimento do pregão só será analisado os documentos da licitante detentora da melhor proposta.

O Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 assim dispõe com relação a CLASSIFICAÇÃO das propostas e HABILITAÇÃO do detentor da mais vantajosa:

9.6 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste edital e seus anexos, considerando-se como tais as que não possam ser atendidas na própria sessão pelo licitante, por simples manifestação de vontade de seu representante.

9.7 – As demais propostas serão classificadas provisoriamente em ordem crescente de preços.

9.8 – Definida a classificação provisória, será registrado na ata da sessão pública o resumo das ocorrências até então havidas, consignando-se o rol de



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

participantes, preços ofertados, propostas eventualmente desclassificadas e a fundamentação para sua desclassificação, e a ordem de classificação provisória.

9.9 – O Pregoeiro abrirá oportunidade para o oferecimento de sucessivos lances verbais aos representantes dos licitantes cujas propostas estejam classificadas no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento), repetindo-se o procedimento para cada uma das propostas classificadas na forma do item

9.10 – Quando não forem verificadas no mínimo 3 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, serão chamados a dar lances verbais os representantes dos licitantes que apresentaram as melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados.

(...)

9.14 – Declarada encerrada a etapa competitiva, o Pregoeiro procederá à classificação definitiva das propostas exclusivamente pelo critério de menor preço por lote, consignado-a em ata.

(...)

Pela leitura dos dispositivos acima colacionados, verifica-se claramente que a fase de **classificação** das propostas inicia-se com a análise de atendimento destas às exigências do Edital. Somente serão classificadas as propostas que atenderam as disposições editalícias. Encerrada essa etapa, as propostas classificadas serão ordenadas (em ordem crescente de valores) para estabelecer-se quais entrarão na fase de disputa.

Os procedimentos foram corretamente seguidos, conforme trecho extraído da Ata de Sessão Pública:

“REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item 1 Classif.	Código	Descrição Proposta para todos os itens Proponente / Fornecedor	Valor Total	Status Lance
1	101046	GAZAROO PRODUcoes LTDA	10.000,00	Classificado SIM
2	9473	CAIO VINICIUS BARCELOS	14.300,00	Classificado SIM
3	10315	EDUARDO PERINI JUNIOR - ME	14.300,00	Classificado SIM
4	101047	LIVIA CANOLA PEREIRA 31936249855	15.400,00	Classificado NÃO
5	101048	LEME - PRODUcoes CULTURAIS EIRELI	16.500,00	Classificado NÃO



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No caso em tela, as propostas selecionadas para a fase de lances foram a das empresas Gazaroo Producoes Ltda; Caio Vinicius Barcelos e Eduardo Perini Junior – Me, segundo a regra insculpida no item 9.9 acima colacionado a qual encontra relação nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei 10.520/02.

Alegam os requerentes que **“o nobre Pregoeiro ao invés de desclassificar a empresa desidiosa e habilitar outra empresa em seu lugar no certame, acabou por dar seguimento ao certame, apesar dos protestos e pedidos deste signatário Mario Leme, representante da ora recorrente”**.

Alega ainda que **“Portanto, incontroverso que o douto Pregoeiro acabou por descumprir involuntariamente os itens “9.3”, “9.5” e principalmente o item “9.10” do Edital, ao dar prosseguimento ao pregão com apenas 02 empresas concorrentes, cerceando o direito da ora petionária ou outra empresa de participar da fase de lances verbais.”**

Ora, em uma simples leitura da Ata da Sessão Pública, podemos observar claramente que a Pregoeira e sua equipe de apoio cumpriram fielmente o Edital:

Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou a melhor proposta, GAZAROO PRODUCOES LTDA ME, e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a documentação apresentada, em cumprimento ao “Item 8.1.3 “A” foi emitida em 26 de setembro de 2018, ou seja, prazo superior a 90 (noventa) dias da data da entrega da proposta, em desacordo com o referido item do Edital. Assim, a Empresa GAZAROO PRODUCOES LTDA ME foi INABILITADA no referido certame.

Passou-se assim a negociação com o segundo colocado, em cumprimento ao contido nos itens 9.19 e 9.20, que passamos a transcrever (grifo nosso).

*“9.19 – Sendo considerado **inabilitado** o licitante cuja proposta tenha sido classificada em **primeiro lugar**, o Pregoeiro **prosseguirá na abertura do envelope de documentação de habilitação do licitante classificado em segundo lugar**, e assim sucessivamente, se for o caso, até a habilitação de um dos licitantes classificados, sem prejuízo de nova análise e negociação dos preços ofertados.” 9.20 – Constatando-se o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante classificado e habilitado, será declarado vencedor do certame, abrindo-se, neste momento, a oportunidade para manifestação da intenção de interpor recurso aos licitantes, nos termos da cláusula 10 deste instrumento. (grifos nossos)*

Assim, a idéia do recorrente de que a Pregoeira deveria **“habilitar outra empresa no lugar na empresa inabilitada”**, E de que houve **“a negativa/impedimento da participação no pregão como a terceira empresa pela ora recorrente, bem como cerceou o direito de participação no referido pregão público pela ora recorrente”**, não podem prosperar, pois o item do Edital é claro em relação ao procedimento seguinte, o qual frisamos a seguir



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

9.19 – Sendo considerado inabilitado o licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro prosseguirá na abertura do envelope de documentação de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, se for o caso, até a habilitação de um dos licitantes classificados, sem prejuízo de nova análise e negociação dos preços ofertados.

Importante consignar que inexistente tanto nas disposições do Edital quanto na própria Lei que rege o procedimento em tela qualquer dispositivo que nos informe que, inabilitado um dos licitantes deverá ser retomada a fase de classificação das propostas como intenta os Recorrentes. Muito pelo contrário.

O item 9.19 do Edital, colacionado acima deixa claro que, sendo considerado inabilitado o licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, o certame prosseguirá com a abertura do envelope documentação de habilitação do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente até que um dos classificados seja habilitado.

Já o inciso XVI do art. 4º da Lei 10520/02, nos leciona que “se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.

Assim, caso o Pregoeira e sua equipe de apoio realizasse a reclassificação das propostas face a inabilitação do detentor da proposta mais vantajosa como entende as Recorrentes ser obrigatório, estaria ferindo ao menos dois importantes princípios que devem nortear sua atuação e que poderiam inclusive ensejar a nulidade de todo o procedimento, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Já pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Dessa forma, não havendo previsão legal ou mesmo no Edital acerca da reclassificação das propostas em caso de inabilitação do detentor da mais vantajosa não poderia a Pregoeira e sua equipe de apoio adotar essa providência, sob pena de nulidade do certame, como já mencionado alhures.

No mais, importante consignar que o fato de um dos licitantes ter entregue seu envelope habilitação com atraso não maculou o certame como tenta fazer parecer as Recorrentes. Isso porque a entrega extemporânea do referido envelope não causou qualquer prejuízo à disputa, sendo que sua aceitação veio de encontro aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, os quais também devem ser observados pela Pregoeira e sua equipe no julgamento do certame.

P

5



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Impende consignar que não raras vezes os Tribunais têm relativizado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face de rigorismos formais, que impede a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que entendemos ter ocorrido no caso em tela. Isso significa dizer que o postulado da vinculação do instrumento convocatório não é absoluto, de modo que deve ser mitigado, atenuado, abrandado, para evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, que somente comprometem o interesse público a partir do afastamento, impedimento ou desclassificação de potenciais proponentes.

O intérprete ou operador do direito, ao lidar com os princípios, não deve agir de modos a repeli-los. Ao revés, é dever conjuga-los e harmoniza-los, dando-lhe interpretação conforme a finalidade do torneio licitatório: buscas a seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

A propósito, o TRF da 1ª Região, em caso bastante assemelhado, mitigou a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exatamente por reconhecer a necessidade de afastar o exacerbado formalismo, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUDANÇA DE LOCAL DE ENTREGA DOS INVÓLUCROS PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATRASO DE QUATRO MINUTOS NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES. 1. A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita. Dessa maneira, não poderia a Administração alterar o local de entrega dos invólucros, previsto no edital sem prévia comunicação, vez que sua atuação está vinculada ao quanto disposto no ato convocatório. 2. Pequeno atraso (quatro minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, vez que não desrespeita o princípio da igualdade entre os licitantes, nem mesmo causa atraso no andamento do processo licitatório. Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitação dos participantes, prejudicando o interesse público de aferir a



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*proposta mais vantajosa. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF-1 - AMS: 89295 DF 1999.01.00.089295-8, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 24/04/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/05/2003 DJ p.97)
[Grifos e negritos nossos].*

Portanto, mostra-se justificável, proporcional e razoável admitir, in casu, a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não reconhecê-lo naquele momento significava apegar-se ao excesso de formalismo, cuja prática é reconhecidamente nefasta em virtude de atentar contra ao finalismo do torneio licitatório.

Análise literal e apressada de cláusula editalícia que leva ao impedimento de participar de certame público, em razão de mero atraso que não significou absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no regime jurídico pátrio.

Destarte, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhes são prestados, um entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública!

Nessa seara, entendemos que o "atraso" na entrega do envelope de **n.º 02 - "HABILITAÇÃO"**, não constituiria, por si só, motivo de desclassificação ou exclusão do licitante que naquele momento detinha a melhor proposta para o objeto em disputa. Alijar o proponente sob esse fundamento era agir contrariamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que se amplia e se estabelece a efetiva disputa.

Ressaltamos novamente que o representante da empresa Gazaroo Producoes Ltda, estava no salão de reuniões da municipalidade antes do horário estabelecido para a entrega dos envelopes e do credenciamento.

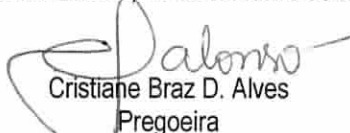
Diante do acima exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, concluem que:


Ante as considerações retroexpostas, **OPINA-SE** pelo desprovisionamento dos recursos interpostos pelas empresas **LEME PRODUÇÕES CULTURAIS e LÍVIA CANOLA PEREIRA 31936249855** **MANTENDO** a decisão dos credenciamentos, classificação e habilitação, ocorrida na sessão do certame em 14 de fevereiro de 2019.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.


Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de apoio

Águas de Lindóia, 26 de fevereiro de 2019.


Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira


Diderot Camargo Netto
Equipe de apoio